Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 421/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/7521/2019
PROTOCOLO	: 1985323
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO / ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE JAPORA
JURISDICIONADO	: VANDERLEY BISPO DE OLIVEIRA
INTERESSADO	: 1. GUERREIRO E CIA LTDA – ME; 2. VALÉRIA APARECIDA MORTENE – ME; 3. VANDA DE FÁTIMA FERREIRA LIMA – ME.
VALOR	: R$ 494.005,60
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE CARNE E FRIOS – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade do procedimento licitatório que desenvolvido em conformidade com as prescrições legais vigentes, comprovada pelos documentos de envio obrigatório a esta Corte; assim como, a regularidade da formalização da ata de registro de preços que preenche os requisitos legais, devidamente publicado o seu extrato na imprensa oficial.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 21 a 24 de junho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da formalização do processo licitatório Pregão Presencial nº 15/2019 e da Ata de Registro de Preços nº 05/2019, realizados pelo Município de Japorã/MS, tendo como vencedoras as microempresas Guerreiro & Cia Ltda., Valéria Aparecida Mortene e Vanda de Fátima Ferreira Lima, uma vez cumpridos os regramentos contidos nas leis federais nº 10.502/2002 e nº 8.666/93, bem como observadas as instruções da Resolução TCE/MS nº 88/18.

Campo Grande, 24 de junho de 2021.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame o processo licitatório *Pregão Presencial n. 15/2019* e a formalização da *Ata de Registro de Preços n. 05/2019,* em que o *Município de Japorã/MS* registrou o preço das empresas habilitadas no certame, no valor global de R$494.005,60 (quatrocentos e noventa e quatro mil e cinco reais e sessenta centavos), com a finalidade de adquirir carne e frios para a futura composição da merenda escolar.

Por meio do Ofício nº 102/2015 o jurisdicionado encaminhou a esta Corte a documentação pertinente ao certame, que autuada seguiu para a Divisão de Fiscalização de Educação, sendo que na oportunidade a equipe emitiu análise concluindo que o processo licitatório atendeu aos regramentos internos e externos desta Corte (ANA 2738/21 – f. 277).

O Ministério Público de Contas, igualmente, manifestou-se pela regularidade do processo licitatório e da formalização da ata, nos termos do Parecer nº 4395/2021 de f. 281.

É o relatório. Passo às razões do voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos relativos à regularidade do certame, cumpre estabelecer que, consoante à disposição do artigo 14, inciso II, “a” do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, em razão do valor atribuído à contratação e o valor da UFERMS na data da assinatura do termo de formalização, a competência para julgamento será da Câmara.

O feito encontra-se em ordem para julgamento e o que se aprecia nesta oportunidade é o processo licitatório, deflagrado na modalidade *Pregão Presencial nº 15/19,* e a formalização da *Ata de Registro de Preços nº 05/19,* realizada pelo Município de Japorã/MS para a aquisição de carne e frios para a composição da merenda escolar.

Compulsando os autos observo que os documentos obrigatórios exigidos pelo Diploma Licitatório (Lei Federal nº 8.666/93) estão anexados, a exemplo da justificativa (f. 4), da pesquisa de mercado (f. 11), da nomeação do pregoeiro e equipe (f. 23), do parecer jurídico prévio (f. 66), do edital e sua publicação (f. 68 e 107), da adjudicação e homologação (f. 213).

No que tange à formalização da Ata de Registro de Preços 05/19 (f. 218), verifico que foram cumpridos os requisitos legais contidos na lei 8.666/93, inclusive quanto ao contido no parágrafo único do artigo 61 do mesmo diploma, cuja publicação do extrato foi realizada de forma tempestiva, conforme faz prova o documento de f. 228.

DISPOSITIVO

Dessa forma, com fulcro no artigo 120, inciso I, do Regimento Interno do TCE/MS (Resolução nº 98/2018) c/c o artigo 59, inciso I da LC 160/2012, em comunhão com as considerações levadas a efeito pelo Ministério Público de Contas e pela análise da equipe técnica **VOTO:**

– Pela **REGULARIDADE** da formalização do processo licitatório *Pregão Presencial nº 15/2019* e da *Ata de Registro de Preços nº 05/2019,* realizados pelo *Município de Japorã/MS,* tendo como vencedoras as microempresas *Guerreiro & Cia Ltda., Valéria Aparecida Mortene, Vanda de Fátima Ferreira Lima,* uma vez cumpridos os regramentos contidos nas leis federais nº 10.502/2002 e nº 8.666/93, bem como observadas as instruções da Resolução TCE/MS nº 88/18.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade formalização do processo licitatório e da ata de registro de preços.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 24 de junho de 2021.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

CESB / VAB/DSSM